

b) da complexidade, relevância pecuniária ou da matéria e sua repercussão social;
 c) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade pública;
 d) da autoridade envolvida;
 e) da inércia da autoridade responsável; e/ou
 f) do descumprimento injustificado de suas recomendações ou de determinações dos órgãos de controle externo;
 XX - promover, quando cabível, a aplicação de penalidade e determinar as providências necessárias para sua efetivação nas hipóteses do inciso XIX do caput deste artigo;
 XXI - identificar e acompanhar atos de correição e tomadas de contas, mantendo cadastro dos procedimentos realizados e das pessoas físicas e jurídicas envolvidas; e
 XXII - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Ficam excetuadas das regras de instauração, de avocação e de aplicação de penalidades previstas nos incisos XIX e XX do caput deste artigo as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correicionais de competência das Corregedorias da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE), da Polícia Civil do Pará (PCPA), da Polícia Militar do Pará (PMPA), do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 9º É vedado à Controladoria-Geral do Estado (CGE), em função de suas atribuições precípua e do princípio da segregação de funções, exercer atividades típicas de gestão ou de cogestão.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se atos de gestão ou cogestão:

I - expedir atos que resultem, direta ou indiretamente, em emissão de empenho, liquidação de despesa, reconhecimento de dívida, autorização de pagamento e suprimento ou dispêndio de recursos, independentemente do valor atribuído;

II - exercer atividades prévias de controle, fiscalização e conformidade, que devem ser realizadas pelo controle interno do órgão executor;

III - realizar análise prévia de processo que objetive aprovação ou avaliação de estudos técnicos preliminares, projeto básico, termo de referência e respectivos editais de licitação ou minutas de contratos, bem como de aditivos contratuais, independentemente do valor atribuído;

IV - participar como agente de contratação ou membro de comissão de contratação ou comissão de seleção de entidades privadas sem fins lucrativos; e
 V - exercer atividades de consultoria ou assessoramento jurídicos ou qualquer outra atuação que comprometa a independência da sua função fiscalizadora.

Art. 10. A Controladoria-Geral do Estado (CGE) responderá, em tese, a consultas e pedidos de manifestação de natureza técnica sobre matérias que sejam de sua competência legal.

§ 1º O atendimento das solicitações de que trata o caput deste artigo não constitui prejuízo e não dispensa a realização de outras ações de controle nas quais a Controladoria-Geral do Estado (CGE) analisar o fato ou o caso concreto.

§ 2º Não serão respondidas consultas e pedidos de manifestação de natureza técnica que versem acerca de questões da rotina administrativa ou tratem de tomada de decisões, processos, procedimentos ou atividades de caráter gerencial, operacional, tático ou estratégico.

Seção III

Da circunscrição e das prerrogativas

Art. 11. Estão sujeitos ao exame da Controladoria-Geral do Estado (CGE) todos os atos praticados no âmbito do Poder Executivo Estadual por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos públicos, especialmente os:

I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades públicas do Poder Executivo Estadual, incluindo a Administração Pública direta e indireta, fundos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - dos agentes arrecadadores de receita;

III - dos encarregados dos almoxarifados, depósitos, valores, dinheiros e outros bens pelos quais sejam responsáveis;

IV - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades públicas ou dos responsáveis por entidades privadas que recebam transferências do Estado do Pará a qualquer título, no tocante à aplicação desses recursos, bem como aqueles que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V - de qualquer pessoa física ou jurídica que, em nome do Estado do Pará, adquira direitos ou assuma obrigações de natureza pecuniária;

VI - daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; e

VII - dos dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado do Pará ou de outra entidade pública estadual.

§ 1º Para priorizar uma atuação preventiva e tempestiva de combate à corrupção e defesa do patrimônio público, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) limitará seus exames aos atos praticados até os 2 (dois) exercícios anteriores ao de instauração ou início do procedimento de fiscalização ou apuração, sem prejuízo da análise de outros exercícios anteriores, quando houver fundadas razões para tanto.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando forem instaurados ou iniciados procedimentos de fiscalização ou apuração destinados a examinar exclusivamente eventual ocorrência de dano ou lesão ao erário.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aos procedimentos que forem desarquivados e/ou reabertos, considerando-se como marco temporal para definição dos exames a data do desarquivamento e/ou reabertura do procedimento.

§ 4º Para desarquivamento e/ou reabertura de procedimento de fiscalização ou apuração, ato administrativo de autoridade competente deverá demonstrar, de forma fundamentada, o surgimento de novos elementos que não tenham sido avaliados anteriormente e que possibilitem sua apuração.

§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 4º deste artigo, aos procedimentos ou processos administrativos de natureza investigativa e preparatória para instauração de procedimentos ou processos correicionais de natureza acusatória.

§ 6º A sindicância patrimonial constitui procedimento administrativo sigiloso, meramente investigatório e sem caráter punitivo, para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades de agente público estadual, aplicando-se a este tipo de procedimento apenas o disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º Será motivadamente arquivada a denúncia, inclusive anônima, reclamação ou a representação que verse sobre matéria que não seja da competência legal da Controladoria-Geral do Estado (CGE) ou que aponte suposta irregularidade ou ilegalidade de forma genérica ou vaga, sem apresentar elementos mínimos que possibilitem sua apuração.

Art. 12. A Controladoria-Geral do Estado (CGE), no exercício de suas atribuições, terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual, incluindo as classificadas como sigilosas ou de acesso restrito, como documentos, registros, relatórios, processos, arquivos, sistemas eletrônicos de processamento de dados, com sua base de dados e seu código-fonte, dentre outras.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a dados e informações protegidos pelo sigilo bancário regulado na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e pelo sigilo fiscal de que trata o caput do art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotarão providências no sentido de facilitar os trabalhos dos servidores da Controladoria-Geral do Estado (CGE), proporcionando-lhe local adequado à execução dos serviços e franqueando-lhe acesso a todas as suas dependências e às informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, respeitado o sigilo bancário excetuado no § 1º deste artigo.

§ 3º As organizações privadas deverão observar, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, garantindo livre acesso dos servidores da Controladoria-Geral do Estado (CGE) às suas informações, mesmo às classificadas como sigilosas ou de acesso restrito, bem como aos locais de execução de objetos que sejam diretamente relacionados a atividades ou projetos custeados com recursos do Estado do Pará.

§ 4º O agente público ou privado que, por ação ou omissão dolosa, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo ao desempenho das funções básicas da Controladoria-Geral do Estado (CGE) e de seus servidores ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º No desempenho de suas atribuições, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) notificará ou solicitará informações ao titular do órgão ou da entidade pública e ao dirigente de entidade privada, visando à implementação de ação corretiva ou preventiva ou à obtenção de esclarecimentos e justificativas.

§ 6º As informações e documentos solicitados e as notificações e recomendações formuladas a órgãos e/ou a entidades públicas e privadas deverão ser atendidas nos prazos fixados pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), observando-se o máximo de:

I - 10 (dez) dias úteis, quando se tratar de pedido de informação;

II - 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de solicitação de ação corretiva ou preventiva; ou

III - 15 (quinze) dias úteis, quando se tratar de prorrogação para fins de atendimento da solicitação de ação corretiva ou preventiva e nos demais casos.

§ 7º Os prazos poderão ser prorrogados de ofício ou mediante solicitação justificada do titular do órgão ou da entidade pública ou do dirigente da organização privada.

§ 8º O servidor da Controladoria-Geral do Estado (CGE) deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de documentos destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 13. A Controladoria-Geral do Estado (CGE) deverá recomendar aos titulares dos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual que seja instaurada apuração disciplinar em face dos responsáveis por:

I - obstrução ao livre exercício de sua função fiscalizatória; e/ou
 II - sonegação de informações necessárias ao exercício das suas atribuições, observado o disposto no caput e § 1º do art. 12 desta Lei.

§ 1º Será considerada obstrução ou sonegação de informações quando o responsável solicitar prorrogação de prazo com intuito meramente protelatório, quando apresentar justificativas improcedentes ou quando fornecer informações falsas ou que não atendam à solicitação.

§ 2º Não será considerada sonegação de informação quando o responsável demonstrar que a solicitação demanda trabalho adicional de busca, pesquisa, estudo, análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações.

Art. 14. Quando o responsável pela obstrução dos trabalhos ou sonegação de informações for titular de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, o Controlador-Geral do Estado, vedada a delegação da competência, deverá:

I - denunciar o titular de órgão ou entidade pública perante a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) por crime de responsabilidade, de acordo com o art. 9º, item 7, combinado com o art. 74 ambos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950; e

II - comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

Parágrafo único. Quando o responsável pela obstrução dos trabalhos de fiscalização ou sonegação de informações for dirigente de entidade privada que receba recursos do Poder Executivo Estadual, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) deverá adotar a medida prevista no inciso II do caput deste artigo.